

O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: ENTRE SÍMBOLOS E REALIDADE

Humberto Bersani*

Bernardo Augusto Arantes Dias**

RESUMO

O trabalho doméstico constitui modalidade de prestação de serviços amplamente difundida e presente na realidade brasileira. Apesar disso, somente em 2013, com a edição da Emenda Constitucional n. 72, foram assegurados satisfatoriamente direitos fundamentais de natureza trabalhista para as pessoas que o exercem. Tendo em vista este percalço, a presente pesquisa objetiva investigar os reflexos advindos da nova normativa infraconstitucional, notadamente sobre o artigo 1º da Lei Complementar 150/2015. O método procedimental adotado corresponde à revisão bibliográfica, mediante abordagem interdisciplinar, conjugada à análise normativa trabalhista, notadamente no que concerne ao artigo 1º da Lei Complementar n. 150/2015. Além disso, o estudo se utiliza de análises histórico-legislativas e dados estatísticos secundários (IBGE, DIEESE) para a compreensão do contexto socioeconômico que permeia a nova legislação. A pesquisa se fundamenta em um diálogo entre a perspectiva decolonial e as noções de racismo e sexismo na sociedade brasileira propostas por Lélia Gonzalez. Nesse sentido, o estudo destaca que, a despeito da importante conquista dos direitos das trabalhadoras domésticas, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional n. 72/2013 e da Lei Complementar n. 150 de 2015, subsiste uma dimensão simbólica e formal nesta última, o que prejudica a tão demandada equiparação, em termos de proteção jurídica, entre o trabalho doméstico e as demais formas de trabalho.

Palavras-chave: direito do trabalho; trabalho doméstico; racismo; sexismo.

Data de submissão: 25/04/2024

Data de aprovação: 01/08/2024

* Professor Adjunto do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

** Mestrando pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

DOMESTIC WORK IN BRAZIL: BETWEEN SYMBOLS AND REALITY

Humberto Bersani
Bernardo Augusto Arantes Dias

ABSTRACT

Domestic work is a widely disseminated service provision modality present in the Brazil reality. Despite this, Only in 2013, with the publication of Constitutional Amendment no. 72, fundamental labor rights were satisfactorily guaranteed to these workers. In view of this mishap this research aims to look into the problem caused by the new infra-constitutional regulation no. 150/2015, notably in the article 1st. The procedural method adopted was a bibliographical review, focusing on interdisciplinary approach, combined with labor normative analysis, notably with Regard to article 1st, Complementary Law no. 150, 2015. In addition, the study will use historical legislative analysis and secondary statistical data (DIEESE) to understand the social and economic context that permeates the new legislation. The research is based on a dialogue between the decolonial perspective and the notions of racism and sexism in Brazilian Society proposed by Lélia Gonzalez. Finally, the study found that, despite the importante achievement of the rights of maids, especially with the advent of Constitutional Amendment no. 72/2013 and Complementary Law no. 150/2015, there remains a symbolic and formal dimension in the latter, undermining the much-demanded legal equality between domestic work and other forms of work.

Keywords: labour law; domestic work; racism; sexism.

Date of submission: 25/04/2024

Date of approval: 01/08/2024

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico constitui modalidade de prestação de serviços amplamente difundida e historicamente presente na realidade brasileira. Apesar disso, somente em 2013, com a edição da Emenda Constitucional n. 72, foram assegurados direitos fundamentais de natureza trabalhista para as pessoas que o exercem. Isto significa que, por mais de um século, essa categoria profissional operou sem grandes amparos legais por parte do Estado brasileiro.

Esse longo vazio legislativo não deve ser interpretado como um acaso, afinal, como se sabe, as raízes do trabalho doméstico no Brasil guardam ampla relação com o seu período escravocrata, momento no qual essas formas de atividades recaíam sob a responsabilidade das mulheres escravizadas, denominadas mucamas à época. Logo, sendo a figura da mucama o precedente histórico da empregada doméstica, não há como negar o papel do racismo e do sexismo na definição das condições nas quais tal atividade é exercida hoje (Gonzalez, 2020b).

Nesse cenário, a fim de conferir execução às disposições e garantias constitucionais firmadas a partir da Emenda Constitucional n. 72/13, em 2015, foi editada a Lei Complementar n. 150. Esta disciplinou os vários direitos trabalhistas conquistados pelas empregadas domésticas, como a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o adicional de horas extras, o seguro-desemprego, dentre outros. Contudo, falhou em vários aspectos, o que comprometeu a própria concretização e efetividade dos direitos recém conquistados.

Tendo em vista este percalço, a presente pesquisa busca se debruçar sobre o problema originado pela nova normativa infraconstitucional, notadamente em seu artigo 1º, responsável por definir os pressupostos caracterizadores da relação empregatícia doméstica e, a partir do qual, alguns embaraços são criados. Por meio dessa análise, busca-se refletir sobre a seguinte questão: até que ponto o mencionado dispositivo da nova legislação repercutiu no esvaziamento da conquista das empregadas domésticas, consubstanciada na Emenda Constitucional n. 72/13, contribuindo para torna-la uma disposição meramente simbólica?

Para fins de concretização e simplificação, o estudo se divide em três tópicos essenciais. No primeiro deles, será discutida a relação entre o trabalho doméstico e o passado escravocrata brasileiro, bem como os reflexos deste na experimentação desta atividade na contemporaneidade. Em um segundo momento, será reconstruído o caminho trilhado pelas empregadas domésticas, esclarecendo a importância de se discutir a efetivação de direitos para essa categoria. Por fim, será feita uma análise do artigo 1º da Lei Complementar n. 150 de 2015, para compreender de que forma esse dispositivo afeta negativamente os direitos trabalhistas assegurados a essas trabalhadoras.

O método adotado é o dedutivo e o procedimento utilizado corresponde, preponderantemente, à revisão bibliográfica, com abordagem interdisciplinar, somado à análise da normativa trabalhista pertinente, notadamente no que concerne ao artigo 1º da Lei Complementar n. 150 de 2015. Em consonância, a pesquisa se valerá de uma análise histórico legislativa, especialmente em sua segunda seção, relacionando a evolução normativa da legislação em matéria de trabalho doméstico com os diversos contextos sociais ao longo do tempo, sempre atravessados pelos eixos da raça, classe e gênero. Complementarmente,

também se recorrerá à articulação bibliográfica com fontes de dados estatísticos secundários (DIEESE) como forma de endossar a análise proposta, construindo uma abordagem apta a apreender o sentido social e econômico por trás da nova normativa implementada com a edição da Lei Complementar n. 150 de 2015.

Finalmente, vale destacar que o estudo se encontra fundamentado, sobretudo, em um diálogo entre a perspectiva decolonial e as noções de racismo e sexismo na sociedade brasileira propostas por Lélia Gonzalez. Ademais, em atenção aos dados estatísticos colhidos em que se atesta a esmagadora participação da mulher na composição da força de trabalho doméstica, a terminologia usada para designar esse segmento social será flexionada no feminino¹.

1 A MUCAMA PERMITIDA E NATURALIZADA: O TRABALHO DOMÉSTICO PERMEADO PELO IMAGINÁRIO SOCIAL

A compreensão das dinâmicas laborais contemporâneas estabelecidas na América Latina, e mais especificamente no Brasil, exige a superação de uma perspectiva pautada unicamente nas noções de classe, admitindo-se nesse processo, a presença de outras categorias igualmente explicativas dessa realidade, como o gênero e a raça. Sabe-se que, a construção de uma ideologia racial teve papel central na legitimação dos processos de conquista da América pelos países europeus (Quijano, 2005).

Esse modo de categorização racial dos sujeitos uniu-se à já existente noção de gênero, definindo parâmetros úteis para situar as relações de trabalho próprias da modernidade² e, dessa forma, concretizar o projeto de dominação colonialista (Bernardino-Costa, 2015a). A partir desse cenário, viabilizou-se a operacionalização simultânea de “diferentes formas de trabalho (a escravidão, semisservidão, o trabalho assalariado, a produção de mercadorias simples, etc.)” e foi estabelecida uma “divisão internacional do trabalho entre centro e periferia”, pautada pela submissão desta em relação àquela (Mignolo, 2017, p. 10-11).

De outra forma, a articulação entre raça, gênero e trabalho ocorridas nas sociedades latino-americanas coloniais permitiu a construção de hierarquias e a definição dos papéis dos diferentes atores sociais. Assim, se por um lado se reservou às pessoas negras e indígenas o regime da escravidão e um regime próximo à servidão, respectivamente, por outro lado, às pessoas brancas se associou a forma remunerada de trabalho, o que repercute necessariamente no modo como tais relações são lidas e interpretadas na contemporaneidade (Quijano, 2005).

Isto significa que, mais do que simplesmente segregar, as formas de dominação colonial fundamentavam-se principalmente na difusão e na absorção

¹ Reportamo-nos à expressão “empregada(s) domésticas(s)”, tendo em vista que a categoria em estudo é majoritariamente feminina, negra e oriunda de regiões periféricas, o que revela a intersecção entre os elementos de raça, gênero e classe no grupo mencionado.

² A noção de modernidade aqui referido não deve ser entendida unicamente pela centralidade do racionalismo, tampouco por um processo local ocorrido na Europa e situado a partir de eventos pontuais, como o Iluminismo e a Revolução Francesa. Na verdade, mais do que um fenômeno regional, o sentido de modernidade que aqui se pressupõe guarda relação, sobretudo, com o processo de chegada e conquista das Américas, iniciado principalmente a partir do mercantilismo (Dussel, 2005).

social das próprias categorias criadas pelos conquistadores, responsáveis por definir a posição hierárquica e funcional de cada sujeito na sociedade. Nesse sentido:

As sociedades ibéricas se estruturaram a partir de um modelo rigidamente hierárquico, onde tudo e todos tinham seu lugar determinado (até mesmo o tipo de tratamento nominal obedecia às regras impostas pela legislação hierárquica). Enquanto grupos étnicos diferentes e dominados, mouros e judeus eram sujeitos a violento controle social e político. As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante (Gonzalez, 2020a, p. 131).

Diante desse cenário, a função das pessoas escravizadas foi circunscrita às atividades manuais, consideradas degradantes e desagradáveis aos demais atores sociais, permitindo a definição do lugar social desses indivíduos a partir de suas tarefas. Seguindo essa lógica, muitas mulheres escravizadas eram destinadas a ocupar o interior das residências senhoriais, “cuidando da casa (empregada doméstica) ou dedicando-se por amor³ – e não por exploração –, aos cuidados da família branca (a mãe preta)”. Dessa forma, a mulher negra na sociedade colonial passa a ter seu papel condicionado pela ideia de mucama (Maeda, 2021, p. 47).

O termo mucama, a despeito de seu significado original⁴, era usado para designar as mulheres negras e escravizadas responsáveis pelos serviços domésticos e pelos cuidados com a prole senhorial. Dessa imagem decorrem os três desdobramentos desse arquétipo da mulher negra, quais sejam, a mulata, a mãe preta e a doméstica (Gonzalez, 2020b). De outra forma, a mucama pode ser considerada o precedente social da trabalhadora doméstica, não é sem razão que esta última é descrita por Lélia como sendo nada mais “do que a mucama permitida”⁵ (Gonzalez, 2020b, p. 82).

Como se pode evidenciar, a função das mucamas era a mais diversa possível, estendendo-se a quaisquer que fossem as demandas surgidas no âmbito

³ A ideia de um exercício das atividades domésticas pela mucama de forma amorosa deve ser lida à luz do mito da democracia racial. (Maeda, 2021).

⁴ O termo mucama tem suas origens na língua quimbunda, sendo usado para definir mulheres exploradas sexualmente, isto é, mulheres na condição de “amásia escrava”. Em que pese esse termo tenha recebido uma roupagem diversa no Brasil, a exploração sexual das mulheres negras escravizadas é uma constante na realidade brasileira colonial que segue produzindo efeitos mesmo na contemporaneidade. (Gonzalez, 2020b).

⁵ O termo “permitida”, usado para se referir à empregada doméstica enquanto mucama, nada mais é do que uma menção à posição que a sociedade brasileira “permitiu” a mulher negra ocupar, isto é, a posição de empregada doméstica. Nos termos de Lélia, “quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega a sua família e a dos outros nas costas. Daí ela ser o lado oposto ao da exaltação; porque está no cotidiano. E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas.” (Gonzalez, 2020b, p. 82).

doméstico, o que as colocava em uma posição de superexploração. Essa rotina pode ser descrita da seguinte forma:

Enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre 'livre' das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto de ciúme rancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa-grande, cabia-lhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos, etc. quase mortos de fome e de cansaço (Gonzalez, 2020c, p. 53).

Essa herança colonial racista, fundamentada principalmente na definição e naturalização de posições sociais, transpassa as fronteiras do tempo e repercute diretamente sobre as formas como se organizam e operam as relações trabalhistas contemporâneas brasileiras. Não é por outra razão que, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em 2022, estimava-se que o número de trabalhadores domésticos era de 5,8 milhões, dentro dos quais, 91,4% constituía-se de mulheres, sendo negras 67,3% destas (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2023a).

Os dados corroboram para afirmar a existência da perpetuação e reprodução das estruturas forjadas no período colonial, notadamente aquelas que recaem sobre o trabalho doméstico. Isto porque, mesmo após todo o processo de abolição inacabada, perdura a crença associativa entre o emprego doméstico e as suas raízes escravocratas, cujo exercício recaía especialmente sobre as mulheres escravizadas (Abreu, 2021). Nesse cenário, o arquétipo da mulher negra tem definidas não só a posição e ocupação desse segmento na sociedade brasileira, como também as condições nas quais esses encargos se desenvolvem (Santos; Porfírio; Cardoso, 2020).

Enfim, conforme enfatizado ao longo deste tópico, as relações envolvendo o trabalho doméstico no Brasil não podem ser discutidas satisfatoriamente apenas considerando fatos presentes, isto porque a construção dessa categoria de trabalhadoras está intimamente ligada ao passado colonial escravocrata desse país. Tampouco se deve valer estritamente dos parâmetros de classe, invisibilizando os impactos das noções de gênero e raça enquanto resquícios da colonialidade, mesmo porque os dados apontados indicam expressamente a existência de uma identidade entre a ocupação em análise e o segmento social que, com maior frequência, preenche essa categoria laboral. Como se verá adiante, essas duas construções sociais se tornaram um empecilho à consolidação e, mais tardiamente, à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas desse grupo.

2 DO DESAMPARO À EQUIPARAÇÃO: O ÁRDUO CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

A abolição formal da escravidão no Brasil, ocorrida com a assinatura da Lei Áurea em 1888, marca um novo cenário econômico e social nesse país, muito embora, em termos políticos e materiais, não tenham ocorrido mudanças substanciais na condição de vida do segmento social a quem essa liberdade aproveitava, ou seja, a população negra. Isto porque, a concessão da liberdade aos, até então escravizados, não esteve acompanhada por políticas de inserção desse segmento na sociedade, tampouco no mercado de trabalho (Santos; Porfírio; Cardoso, 2020).

Desamparadas, as pessoas negras saem da condição de objeto (ou de propriedade) e são direcionadas para as margens da sociedade. Assim, enquanto os homens negros libertos são relegados ao desemprego, dada as dificuldades que se impunham ao competirem com a força de trabalho imigrante, as mulheres negras são absorvidas em larga escala pelo trabalho doméstico remunerado (Maeda, 2021). Essa realidade ratifica como a abolição da escravatura, em que pese a sua importância, não foi suficiente para assegurar a liberdade material das pessoas escravizadas, mesmo porque, permaneceram submetidas a condições degradantes e desumanas.

Com relação às empregadas domésticas, agora remuneradas, a realidade também impôs uma série de desafios. A natureza desse trabalho pós-abolição ganha os contornos conferidos pelo Código Civil de 1916, isto é, a essa relação laboral específica é dada a dimensão contratual de locação de serviços⁶. Em outros termos, significa dizer que o legislador dá tratamento civilista ao trabalho doméstico, pressupondo, portanto, a existência de uma equiparação entre empregador e empregadas (Biavaschi, 2017). Essa condição não se altera nem com a instituição, em 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que pode ser considerada “o marco da segregação jurídica do trabalho doméstico no Brasil”, uma vez que exclui explicitamente de sua circunscrição, em seu artigo 7º, a tutela das relações jurídicas do trabalho doméstico (Vieira, 2020, p. 59).

A opção por não conferir guarida às empregadas doméstica na Consolidação revela o racismo e o sexismo subjacentes nas estruturas sociais e teve consequências graves, pois significou “três décadas em um constrangedor limbo jurídico”, para essa categoria (Vieira, 2020, p. 59). De outro modo, frustrou todo um movimento de trabalhadoras, operante desde a década de 30, cujo objetivo era justamente

⁶ Para os demais trabalhadores, já há um determinado, porém limitado, amparo legal antes mesmo de 1943, com a entrada em vigor da Consolidação das Leis do trabalho. Nesse sentido, no período pré-abolição, algumas categorias de trabalhadores situados na mão de obra considerada livre já contavam com uma regulamentação simplificada de suas funções e direitos no Código Comercial de 1850 e, já nesse momento histórico, o trabalho parece guardar a natureza de locação, mesmo que a lei de locação de serviços tenha sido editada apenas em 1879. Da mesma forma, os anos que antecedem a edição da Consolidação das Leis do Trabalho são marcados por uma série de leis esparsas destinadas à regulamentação de algumas categorias de trabalhadores, a exemplo da Lei Eloy Chaves que, em 1923, disciplinou uma espécie de previdência destinada aos ferroviários. Apesar disso, não se pode advogar por uma existência de proteção sistemática dos trabalhadores considerados de uma forma geral, afinal, os poucos direitos assegurados a eles ainda pareciam guardar uma forte precariedade (Biavaschi, 2005).

a conquista da equiparação entre a categoria das empregadas domésticas e os demais trabalhadores⁷.

Segundo narra Laudelina de Campos Melo, fundadora da Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, sequer houve um diálogo aberto com a categoria para sua inserção na CLT. Nestes termos:

O Getúlio já tinha instituído leis sindicais e ia haver o primeiro congresso (I Congresso de Trabalhadores, em 1936). As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do sindicato [...] eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui falar com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país (Pinto, 1993 apud Bernardino-Costa, 2015a, p. 78).

De fato, as discussões acerca da relevância econômica do trabalho doméstico, como fundamento para uma possível equiparação aos demais trabalhos, circundavam entre os agentes públicos, tendo sido uma das justificativas adotadas pela comissão de organização da Consolidação das Leis do Trabalho para se vetar uma possível equiparação (Vieira, 2020). Essa argumentação apenas corrobora para a aferição da desvalorização e do desprestígio conferido a essa forma de trabalho; não obstante, ela seguirá aparecendo ao longo de toda a luta pela aquisição dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas.

Por outro lado, se a exclusão das trabalhadoras domésticas da CLT representou um marco na segregação desse segmento, a Lei n. 5.859 de 1972 pode ser considerada uma importante conquista, afinal, estabeleceu os primeiros direitos trabalhistas dessa categoria, embora tenha omitido várias outras prerrogativas já gozadas pelas demais categorias de trabalhadores. Em síntese, a mencionada normativa concedia às empregadas domésticas o direito à carteira de trabalho assinada, sua inscrição na previdência social e a concessão de vinte dias de férias remuneradas anualmente (Biavaschi, 2017).

Apesar disso, a lei n. 5.859 de 1972 deixa escapar em sua redação os resquícios da colonialidade, posto que, em seu artigo 2º, inciso II, elencava como requisitos de admissão do empregado a apresentação de atestado de boa conduta, evidenciando uma prévia discriminação sobre essa categoria, permeada por um imaginário construído no período escravocrata e reforçado pelo arquétipo da mucama (Maeda, 2021). Da mesma forma, é questionada a própria efetividade

⁷ Segundo Joaze Bernardino-Costa, as empregadas domésticas, lideradas por Laudelina de Campos Melo, fundam a Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, atuando em uma série de eixos e atividades como forma de “conquistar o status jurídico de sindicato e, “conseqüentemente, os direitos trabalhistas” (Bernardino-costa, 2015a, p. 60).

da legislação em análise, afinal, muitos anos após a sua entrada em vigor, pairava um desconhecimento social geral sobre referida regulamentação⁸.

Mas a luta dessa categoria por uma positivação e equiparação de direitos não se encerra na legislação de 1972, visto que ela se estenderá por aproximadamente mais quatro décadas e meia. Nesse cenário, a promulgação da Constituição Federal de 1988, longe de assegurar uma devida equiparação, foi responsável por estender às empregadas domésticas nove⁹ dos direitos previstos aos trabalhadores urbanos e rurais (Lima; Prates, 2019). Em que pese essa importante conquista, o evento carece de uma justificativa plausível para a não equiparação definitiva entre a categoria em análise e os demais trabalhadores, isto porque, conforme preleciona Patrícia Maeda, nos debates que precederam a confecção e promulgação da nova constituição, “não houve contraposição por parte de nenhum constituinte às solicitações das trabalhadoras domésticas” (Maeda, 2021, p. 274).

Ademais, a resistência em conferir tratamento igualitário às trabalhadoras domésticas, até mesmo pela Constituição Federal de 1988, cria um cenário favorável a contradições, afinal, há uma concomitância entre a consolidação de valores e princípios como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o direito à igualdade, ao mesmo tempo em que, segue reproduzindo hierarquizações entre os trabalhadores urbanos ou rurais e as empregadas domésticas (Biavaschi, 2017). Da mesma forma, o seu silêncio quanto a direitos fundamentais trabalhistas básicos, como a jornada de trabalho limitada, legitimou situações tendentes à exploração e ao abuso da categoria de empregadas domésticas, reforçando estigmas coloniais enraizados.

Dito de outra forma, negar o reconhecimento da jornada de trabalho e tantos outros direitos às empregadas domésticas em um momento histórico-jurídico tão importante apenas desvelou a força do racismo, do sexismo e das hierarquias sociais ainda enraizadas no Brasil. Se por um lado discutiu-se a afirmação de uma igualdade entre sujeitos que veio a culminar no artigo 5º da carta magna, por outro, evidenciou-se a dimensão simbólica dessa proposição a partir de inúmeros outros dispositivos presentes nesse documento jurídico. Essa condição revela que, mesmo um século após a abolição formal da escravatura, o arquétipo da mucama segue vivo e operante na realidade brasileira.

Sob outro prisma, a despeito das omissões na constituinte, a conquista de alguns direitos pela categoria ora em análise, nesse momento, também revelou uma tendência à concessão de prerrogativas de forma lenta e gradativa a esse segmento social. Esse movimento tardio e vagaroso parece seguir produzindo seus efeitos ao longo da primeira década do século XXI. Afinal, já em 2001, a Lei n. 10.208 passa a autorizar, ainda que a critério do empregador, a inserção da categoria no sistema de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que, por consequência,

⁸ Segundo Márcia Lima e Ian Prates, durante a votação da Emenda Constitucional n. 72/2013, testemunhou-se “boa parte das pessoas envolvidas naquele debate público demonstrarem um desconhecimento ou ao menos não se referirem ao fato de que o emprego doméstico no Brasil é regulamentado desde 1972.” (Lima; Prates, 2019, p. 152).

⁹ Os direitos das trabalhadoras domésticas assegurados na Constituição de 1988 foram: salário-mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas mais adicional de um terço, licença de 120 dias à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. (Brasil, 1988).

estende a elas o direito ao seguro-desemprego (Biavaschi, 2017). Em consonância, a Lei n. 11.324 de 2006 soma aos demais direitos já conquistados, a ampliação das férias de 20 dias para 30 dias, a garantia de emprego para a empregada gestante, o descanso remunerado em feriados e a vedação aos descontos salariais em razão de alimentação, moradia, vestuário e higiene (Lima; Prates, 2019).

Nesse sentido, pode-se atestar que, tais mudanças iniciadas, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal, refletem um esforço conjunto entre alguns movimentos sociais, notadamente o Sindicato das trabalhadoras domésticas, o Estado e outras instituições, a fim de ressignificar o imaginário e as mazelas que, insistentemente, permeavam sobre essa classe empregatícia (Organização Internacional do Trabalho, 2010). Apesar disso, a equiparação dessa categoria ocorreu apenas em 2013, com a edição da Emenda Constitucional n. 72, por meio da qual se “pôs fim a uma segregação legal que estava enraizada na Constituição Federal do Brasil” (Bernardino-Costa, 2015b, p. 159).

Conforme testemunhado ao longo deste tópico, muitos foram os desafios enfrentados pelas empregadas domésticas no reconhecimento e consolidação de seus direitos trabalhistas. Ainda que nem sempre aparente, o racismo e o sexismo, enquanto produtos subjacentes do colonialismo, estiveram ostensivamente presentes desde as primeiras reivindicações até a esperada equiparação jurídica entre empregadas domésticas e os trabalhadores urbanos e rurais. Apesar disso, a luta dessas trabalhadoras não se encerra com a conquista da Emenda Constitucional n. 72 de 2013, pois como se verá adiante, a regulamentação dada pela Lei Complementar n. 150 de 2015, ao dispositivo constitucional reformado, abre margem para o esvaziamento dessas conquistas.

3 ENTRE O SIMBÓLICO E O REAL: A LEI COMPLEMENTAR N. 150 E AS DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Aproximadamente dois anos após a confecção da Emenda Constitucional n. 72 de 2013, editou-se a Lei Complementar n. 150 de 2015, responsável por regulamentar o novo paradigma constitucional das relações empregatícias domésticas. A nova legislação infraconstitucional trouxe inúmeras disposições relevantes à categoria, estabelecendo as diretrizes de operacionalização de importantes direitos fundamentais trabalhistas, como a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o adicional de horas extras, o aviso prévio, o seguro-desemprego, enfim, todos os direitos reconhecidos constitucionalmente às trabalhadoras da classe (Biavaschi, 2017).

Uma vez que no Brasil jaz uma concepção restrita de cidadania e uma esfera pública preponderantemente representativa dos segmentos sociais privilegiados, dado o seu processo de formação e estruturação¹⁰ (Oliveira, 2017), a conquista dos direitos insculpidos nos dispositivos legais supracitados representa um indiscutível

¹⁰ Conforme preleciona Dennis de Oliveira (2017), essa limitação da esfera pública e da concepção de cidadania guardam relação com uma estrutura forjada não pela ruptura entre o escravismo colonial e o capitalismo, mas por uma continuidade entre ambos, o que explica a estruturação de um Estado operante a partir da intersecção entre os parâmetros de raça e classe.

avanço, tanto na tutela de segmentos sociais minoritários, quanto no combate ao próprio racismo¹¹. Isto porque, a plena cidadania da população negra depende, em partes, de múltiplas medidas de equiparação desses sujeitos e de reparação pelos processos históricos de marginalização aos quais foram submetidos (Bersani, 2020).

De outro modo, se por um lado há no Estado brasileiro, e em seus agentes, uma resistência em reconhecer o racismo em suas diferentes formas de materialização e, concomitantemente, uma tendência a naturalizar a sua prática (Bersani, 2020), pensar a equiparação e operacionalização dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas, a partir da Emenda Constitucional n. 72 de 2013 e da Lei Complementar n. 150 de 2015, também significa, dentro de suas limitações, um caminhar na contramão da lógica de opressão que opera segundo as categorias de raça, classe e gênero.

Todavia, a mera concessão e operacionalização de direitos a partir de instrumentos normativos não constitui medida suficiente para lidar com narrativas transpassadas pela lógica racial, patriarcal e de classe, como ocorre no caso das empregadas domésticas, por exemplo. Afinal, é justamente sobre essa estrutura opressiva que se forjam tais ferramentas jurídicas (Bersani, 2020). Dessa forma, a despeito dos avanços que os referidos documentos legais representam para essa categoria de trabalhadoras, certo é que, a Lei Complementar n. 150 de 2015 também esconde, em si, um segundo sentido adjacente à equiparação de direitos, mas de forma contrária a esta, alinhado à lógica de opressão.

Assim, entre falhas por imprecisões, ambiguidades e parâmetros demasiadamente flexíveis, a legislação complementar ora em análise abre margem para produzir efeitos contrários à concretização das prerrogativas constitucionais arduamente conquistadas em 2013. Esta problemática pode ser percebida logo em seu primeiro artigo, com a definição legal dada para as exercentes do trabalho doméstico, ao fixar dois regimes possíveis de empregadas (Araújo; Monticelli; Acciari, 2021).

Conforme se extrai dessa normativa, considera-se empregada doméstica aquela “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (Brasil, 2015). Desta definição, é possível se extrair três problemas primordiais, quais sejam, a imprecisão quanto aos encargos atribuídos à categoria, o critério temporal para definição do regime empregatício e, por fim, a insistente categorização desse labor como não-econômico.

Quanto ao primeiro dos inconvenientes mencionados, isto é, a falta de uma definição precisa sobre o escopo da atividade doméstica, esta sempre se fez presente ao longo do histórico dessa profissão. Para Patrícia Maeda, o âmbito demasiadamente aberto da norma repercute diretamente sobre o próprio dilema

¹¹ Considerando que a categoria das empregadas domésticas é composta majoritariamente por mulheres negras, o reconhecimento e a regulamentação de direitos trabalhistas a elas não devem ser encarados apenas como uma política social geral destinada a um grupo específico de trabalhadoras, mas, de modo simultâneo, ela também se constitui como uma medida de combate ao racismo, não obstante os limites desse reconhecimento.

envolvendo a natureza econômica, ou não, da modalidade laboral em comento, podendo ser explicado da seguinte forma:

É dizer que tudo o que precisa ser feito no ambiente doméstico (limpeza, organização, alimentação, cuidados etc.) – e que pode ser obtido gratuitamente pelo trabalho de mulheres da família – é passível de ser delegado à trabalhadora doméstica. A falta de definição das atribuições leva à assunção de responsabilidades pela trabalhadora doméstica, ‘como se fosse da família’, descaracterizando o trabalho como se afeto fosse (Maeda, 2021, p. 166-167).

Como se pode ver, a abstração contida nesse dispositivo favorece e reforça os estigmas e o imaginário herdado do colonialismo, que recaem, até os momentos presentes, sobre o trabalho doméstico. Da mesma forma, ela ilustra como a natureza econômica do referido trabalho tem atravessado reiteradamente as discussões concernentes à categoria.

De outro modo, esse deslize da norma promove desavenças dentro do próprio segmento social: afinal, sendo passível de enquadramento toda e qualquer atividade desenvolvida, sem fins lucrativos, em âmbito residencial, surgem muitas funções que, embora efetivadas em um mesmo ambiente, podem ostentar especificidades que fujam a um padrão. Um bom exemplo disso ocorre ao se contrapor empregadas domésticas e cuidadoras, embora estas legalmente se insiram na primeira categoria, muitas trabalhadoras identificadas como cuidadoras demandam o reconhecimento de uma categoria autônoma e a edição de uma legislação própria, justamente por exercerem funções demasiadamente específicas (Araújo; Monticelli; Acciari, 2021).

Em complemento a esse quadro de abstração funcional semeado pela legislação, há a categorização do labor doméstico no universo das atividades não-econômicas. Esse dimensionamento se dá, sobretudo, ao situar a atividade dentro do quadro de funções que não promovem alguma forma de lucro para o empregador. Assim, a despeito da indefinição quanto às atividades que se situam dentro do serviço doméstico, sabe-se, ao menos, quais tipos de encargos não se enquadrariam nessa realidade, ou seja, aquelas marcadamente destinadas à produção de lucro para o empregador.

Contudo, esse tipo de definição, reiteradamente presente ao longo de toda a história de luta pela equiparação das trabalhadoras domésticas, também reproduz e ratifica os preconceitos e a desvalorização que caracterizam o trabalho doméstico, afinal, justificam a exploração da força de trabalho e a precariedade das condições laborais com base em uma pretensa irrelevância produtiva da função. Porém, esta afirmativa contém um sério equívoco, pois, na medida em que existe uma correlação entre trabalho doméstico e concentração de renda (Bernardino-Costa, 2015b), também há um liame entre a prestação de serviços domésticos e a possibilidade de inserção de determinadas classes sociais no

mercado de trabalho¹². Dito de outro modo, a inserção e a dedicação integral de determinados grupos às chamadas “atividades econômicas” só são possíveis porque, concomitantemente, há quem cuida das atividades domésticas do lar.

Ademais, ressalta-se que o pertencimento à branquitude, mesmo quando este não se evidencia pela propriedade dos meios de produção, num contexto permeado pelo racismo e pelo sexismo, comumente favorece o acesso a determinados privilégios, espaços, prerrogativas e bens, mediante a exploração de uma força de trabalho marginal. Nestes termos:

A opressão racial nos faz constatar que mesmo os brancos sem propriedade dos meios de produção são beneficiários do seu exercício. Claro está que, enquanto o capitalista branco se beneficia diretamente da exploração ou superexploração do negro, a maioria dos brancos recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem competitiva no preenchimento das posições que, na estrutura de classes, implicam as recompensas materiais simbólicas mais desejadas. Isso significa, em outros termos, que, se pessoas possuidoras dos mesmos recursos (origem de classe e educação, por exemplo), excetuando sua filiação racial, entram no campo da competição, o resultado desta última será desfavorável aos não brancos (Gonzalez, 2020d, p. 35).

Por outro lado, a Lei Complementar n. 150 também abre margem para a informalidade e, conseqüentemente, para o esvaziamento da conquista consubstanciada na Emenda Constitucional n. 72 de 2013, na medida em que distingue, com base no critério temporal¹³, as empregadas domésticas e as diaristas. Isto porque, enquanto aquela é regida pela legislação vigente, a última não está adstrita ao regime e à tutela dos direitos assegurados pela lei (Biavaschi, 2017). Em outros termos, a definição presente no artigo 1º dessa normativa estimula o mercado informal do trabalho doméstico e, mais uma vez, regride na demanda pela proteção dessa classe.

Nesse sentido, os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2023b) permitem aferir que, entre os períodos de 2013 e 2022, houve uma queda de 6,1% entre as mensalistas concomitantemente a um aumento de diaristas na mesma proporção, sugestionando um possível reflexo da ambigüidade criada por essa lei infraconstitucional. Embora a mencionada hipótese

¹² Nesse sentido, Lélia Gonzalez explicita bem essa correlação. Nas suas palavras, “A empregada doméstica tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da ‘inferioridade’, da subordinação. No entanto, foi ela quem possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada” (Gonzalez, 2020d, p. 42-43).

¹³ De acordo com a mencionada normativa, a configuração da trabalhadora na modalidade de empregada doméstica mensalista depende de uma jornada semanal superior a dois dias. Portanto, não ultrapassado esse marco temporal, a trabalhadora passa a se situar na categoria das diaristas, não se falando na configuração de um vínculo empregatício (Brasil, 2015).

seja sugestiva¹⁴, pois os dados não discriminam os fatores responsáveis pela queda, isto não muda a tendência e as facilidades criadas pela Lei Complementar n. 150/2015 para a manutenção de vínculos informais no âmbito da categoria ora em análise.

Como se sabe, a informalidade sempre foi uma constante no trabalho doméstico, o que explica o fato de apenas 24,7% das empregadas domésticas terem carteira assinada em pleno 2023 (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2023b). Por essa razão, chama a atenção que a nova legislação tenha criado condições para o reforço e a manutenção de uma realidade prejudicial às próprias trabalhadoras domésticas, na medida em que legitima a sua contratação em uma modalidade cujas prerrogativas desse segmento se encontram consideravelmente limitadas.

Independentemente disso, a nova lei complementar, notadamente o seu artigo 1º, é um convite à exploração da força de trabalho informal e das empregadas domésticas de um modo geral, escancarando o forte viés político e simbólico que determinadas conquistas podem assumir (Araújo; Monticelli; Acciari, 2021). Em outros termos, significa dizer que, os avanços legais “representam conquistas, mas muitas vezes se limitam a um caráter político que não garante a representação da luta da classe que deveria ser representada” (Santos; Porfírio; Cardoso, 2020, p. 876).

Em consonância, a mera formalização de direitos não é suficiente para lidar com a precariedade do trabalho doméstico no Brasil, especialmente ao se considerar os impactos do racismo e do sexismo nas relações laborais (Araújo; Monticelli; Acciari, 2021). Nesse cenário, o direito, situado em uma estrutura social marcadamente opressiva, tem o seu alcance demasiadamente adstrito a um modelo incapaz de contemplar todos os sujeitos de direitos (Pires, 2020). Assim, em que pese a importância da positivação dos direitos e, conseqüentemente, da equiparação das trabalhadoras domésticas, a sua efetivação ainda segue sendo um problema, seja pela própria limitação de um sistema permeado pela colonialidade ou por recorrentes ações no sentido de obstar direitos, a exemplo dos parâmetros trazidos pela Lei Complementar n. 150 de 2015.

CONCLUSÃO

Conforme discutido no decorrer deste artigo, o desprestígio e a precariedade do trabalho doméstico não podem ser pensados como produto unicamente de uma lógica de classes, haja vista a presença incontestável dos impactos do racismo e do sexismo na definição dos tratamentos dados a essa categoria. Até porque, como dito outrora, a luta pelo reconhecimento e pela equiparação das trabalhadoras domésticas esteve repleta de desafios impostos por essas formas de discriminação próprias da colonialidade.

¹⁴ Isto porque, a contratação dos serviços domésticos em uma de suas modalidades também pode estar relacionada à renda e à composição familiar. Conforme apontam Maria de Fátima Guerra, Edgard Fusaro e Lúcia Garcia dos Santos (2021, p. 135), “a contratação de diaristas é uma tendência que pode ser explicada pela diminuição do tamanho das residências e pelo aumento da proporção de domicílios com pessoas vivendo só ou sem filhos”.

Nesse cenário, a articulação de elementos raciais e de gênero permitiram instituir hierarquias sociais responsáveis por incutir no imaginário e na identidade dos sujeitos a definição de sua função na sociedade, consolidando um espaço de imobilidade social. A partir dessa lógica, a figura da mucama, representada pela mulher escravizada, passou a se associar negativamente às atividades desempenhadas no ambiente doméstico, forjando condições para a perpetuação do desprestígio que recai sobre essa categoria, mesmo nos dias atuais. Essa realidade escancara, mais uma vez, a existência de uma indissociabilidade entre racismo, sexismo e a desigualdade de tratamento entre a categoria das domésticas e a dos demais trabalhadores.

Não sem razão, os dados estatísticos utilizados ao longo da pesquisa revelaram, em termos raciais, uma desproporção entre os segmentos sociais exercentes do trabalho doméstico. Isto é, o fato de a composição do trabalho doméstico ser majoritariamente feminina e negra apenas corrobora a apreensão da opressão racial e sexual em integral simbiose à dimensão econômica e de classe presente nos problemas adjacentes a essa categoria de trabalho. Em consonância, a reconstrução histórica efetuada no decorrer do estudo ainda revelou como raça e sexo representam importantes elementos de impacto na própria configuração e definição econômica, ou não, do trabalho.

Por outro lado, foram necessárias lutas sociais históricas para a conquista da pretensa equiparação das empregadas domésticas, juntamente com o reconhecimento de todos os direitos trabalhistas garantidos às categorias urbanas e rurais. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 72 de 2013 pode ser considerada um marco assecuratório da proteção do trabalho doméstico, o que não deve ser confundido com o fim da luta pela valorização dessa classe. Isto porque, como ressaltado ao longo da pesquisa, há uma propensão e resistência em reconhecer materialmente a relevância, e mesmo a dignidade, daquelas que se encarregam de exercer a prestação de serviços domésticos.

Em consonância, pode-se dizer que essa resistência costuma aparecer de duas formas na sociedade. Por um lado, cria-se barreiras ao acesso e à consolidação de dispositivos legais que possam contemplar determinado segmento social, a exemplo do vazio legislativo de mais de um século em matéria de trabalho doméstico; por outro, utiliza-se da regulamentação e de dispositivos normativos para, a pretexto de se atender uma demanda social, esvaziar os direitos conquistados, colocando-os em um patamar simbólico.

A Lei Complementar n. 150 de 2015, por sua ambivalência, se enquadra justamente como um instrumento para concretização dessa segunda hipótese. Afinal, em único dispositivo, ela foi capaz de avançar no reconhecimento de direitos e, ao mesmo tempo, estimular a inefetividade das diversas garantias recém asseguradas para a categoria em voga. Prova disso situa-se no próprio percentual de informalidade atestado, em 2023, para essa categoria, em que se verificou mais da metade das trabalhadoras domésticas em atividade sem qualquer registro em carteira de trabalho.

Contudo, não há como se advogar por uma total dimensão simbólica causada por esse dispositivo normativo, mesmo porque, a despeito de suas brechas, os outros dados apontados ao longo da pesquisa revelam a existência de trabalhadoras formalizadas, ainda que em baixo percentual, o que lhes permite

gozar dos direitos fundamentais trabalhistas regulamentados por essa lei, a despeito das demais empregadas, em completa condição de desamparo legal.

A pesquisa, portanto, aponta para a permanência dos obstáculos existentes na concretização e fruição das prerrogativas trabalhistas conquistadas pela categoria após mais de um século de lutas. Assim, mais uma vez, são revelados os limites da norma e de sua regulamentação no âmbito da realidade material, afinal, muito embora às empregadas domésticas, após inúmeras lutas, tenham sido assegurados os mesmos direitos previstos aos trabalhadores urbanos e rurais, o gozo de tais garantias segue a constituir obstáculo para a categoria.

Por fim, é imprescindível salientar que a conquista de direitos e a suposta equiparação da categoria de empregadas domésticas também não significa a superação das intersecções do racismo e do sexismo no cotidiano dessa classe, mesmo porque a erradicação de tais perspectivas exige um processo muito mais profundo do que a simples produção e execução de normas. A tensão em destaque evidencia a dificuldade que o Direito tem de se implicar com questões estruturais (a exemplo do racismo e do sexismo), o que se potencializa no Direito do Trabalho, campo que lida diretamente com as tensões estabelecidas entre trabalho e capital.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. K. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. *In*: PINHEIRO, L.; TOKARSKI, C. P.; PHOSTUMA, A. C. (org.). *Entre as relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios que o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil*. Brasília: IPEA; OIT, 2021. p. 47-67. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_838619/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_838619/lang-pt/index.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

ARAUJO, A. B.; MONTICELLI, T. A.; ACCIARI, L. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. *Tempo Social*, [S.l.], v. 33, n. 1, p. 145-167, 2021. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2021.169501. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 17 out. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 147-163, 2015b. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922015000100009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/>. Acesso em: 01 out. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J. *Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas do Brasil*. Brasília: Universidade de Brasília, 2015a.

BERSANI, Humberto. *Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BIAVASCHI, M. B. Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais. In: LEONE, E. T.; KREIN, J. D.; TEIXEIRA, M. O. (org.). *Mundo do Trabalho das Mulheres: ampliar direitos e promover a igualdade*. São Paulo: Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia econômica das mulheres / Campinas: Unicamp. le. Cesit., 2017. p. 243-264. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/11192.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

BIAVASCHI, M. B. O direito do trabalho no Brasil de 1930 a 1942: fontes materiais. In: BIAVASCHI, M. B. *O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005, f. 74-222. DOI: 10.47749/T/UNICAMP.2005.369804. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/369804>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Trabalho doméstico no Brasil*. Infográfico. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 2023b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *O trabalho Doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas*. Estudos e Pesquisa. São Paulo, n. 106, p. 1-25, 2023a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 24-32. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

GONZALEZ, L. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: RIOS, F.; LIMA, M. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020c. p. 49-64.

GONZALEZ, L. Cultura, etnicidade e trabalho: Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, F.; LIMA, M. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020d. p. 25-44.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, F.; LIMA, M. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 127-138.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, F.; LIMA, M. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b. p. 75-93.

GUERRA, M. F. L.; SANTOS, L. G.; FUSARO, E. R. Características demográficas e socioeconômicas das famílias contratantes de trabalho doméstico remunerado no Brasil. In: PINHEIRO, L.; TOKARSKI, C. P.; PHOSTUMA, A. C. (org.). *Entre as relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios que o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil*. Brasília: IPEA; OIT, 2021. p. 125-160. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_838619/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, M.; PRATES, I. Emprego doméstico e mudança social: reprodução e heterogeneidade na base da estrutura ocupacional brasileira. *Tempo Social*, [S.l.], v. 31, n. 2, 2019. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2019.149291. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/149291>. Acesso em: 17 out. 2023.

MAEDA, P. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos: a participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na constituição federal de 1988*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

MIGNOLO, W. Colonialidade: o lado mais obscuro da modernidade. Tradução de: Marco Oliveira. *Revista brasileira de ciências sociais*. São Paulo, v. 32, n. 94, 2017. p. 1-18. DOI: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVvk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 de set. 2023.

OLIVEIRA, D. O Combate ao Racismo é uma Luta Anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de et al. (org.). *A Luta Contra o Racismo no Brasil*. São Paulo: Fórum, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230639/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

PIRES, T. Por um constitucionalismo latino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 285-304.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

SANTOS, I. F.; PORFÍRIO, M. E. S.; CARDOSO, J. A. O contrato de empregadas domésticas no Brasil: reflexos da herança histórica na garantia legal e na não efetivação de direitos. *In*: V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA (RE)PENSANDO O TRABALHO CONTEMPORÂNEIO: NOVOS TRABALHOS E SINDICALISMO, 2020, Ribeirão Preto. Anais. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito Ribeirão Preto, 2020. p. 865-884. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/pesquisa/publicacoes/anais/v-seminario-internacional-de-pesquisa-repensando-o-trabalho-contemporaneo-novos-trabalhos-e-sindicalismo/>. Acesso em: 20 set. 2023.

VIEIRA, R. S. C. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. *Estudos Avançados*, [S.l.], v. 34, n. 98, 2020. p. 57-72. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vjff6c9fCC6x3KZBjJ5SjPv/?lang=pt>. Acesso em: 01 out. 2023.